SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257938 - RS (2022/0378899-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ORION FLORES PASSINI
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. CONTRATOS AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial interposto em ação revisional de contratos de empréstimos, por reconhecer a incidência da prescrição decenal a contar da assinatura de cada contrato.

2. Alegação do agravante de que o termo inicial da prescrição deveria ser a assinatura do último contrato, apesar de sucessivas avenças autônomas e identificáveis: contratos nº 002524912005 (07/03/2005), nº 003054712006 (16/03/2006), nº 004428812009 (10/03/2009) e nº 004704812012 (08/11/2012), tendo a ação sido ajuizada em 05/11/2020.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, saber se: (i) é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula; e (ii) em ação revisional de contrato bancário com contratos autônomos e revisáveis isoladamente, o termo inicial da prescrição decenal (CC/2002, art. 205) é a data da assinatura de cada contrato ou a assinatura da última avença.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não pode ser fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme a Súmula 518/STJ, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60706672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 80b0c2c8-c26c-42ce-a853-d6e41e5cffbc

5. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas, é a data da assinatura do contrato. Sendo as avenças autônomas e suscetíveis de análise isolada, sucessivas contratações não deslocam o termo inicial para a última avença, mantendo-se a contagem da prescrição a partir da assinatura de cada contrato. Conforme EREsp 1.974.375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 80b0c2c8-c26c-42ce-a853-d6e41e5cffbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257938 - RS (2022/0378899-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ORION FLORES PASSINI
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. CONTRATOS AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial interposto em ação revisional de contratos de empréstimos, por reconhecer a incidência da prescrição decenal a contar da assinatura de cada contrato.

2. Alegação do agravante de que o termo inicial da prescrição deveria ser a assinatura do último contrato, apesar de sucessivas avenças autônomas e identificáveis: contratos nº 002524912005 (07/03/2005), nº 003054712006 (16/03/2006), nº 004428812009 (10/03/2009) e nº 004704812012 (08/11/2012), tendo a ação sido ajuizada em 05/11/2020.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, saber se: (i) é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula; e (ii) em ação revisional de contrato bancário com contratos autônomos e revisáveis isoladamente, o termo inicial da prescrição decenal (CC/2002, art. 205) é a data da assinatura de cada contrato ou a assinatura da última avença.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não pode ser fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme a Súmula 518/STJ, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60049653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 756e49fc-4808-47ae-9a44-001a68cb217d

5. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas, é a data da assinatura do contrato. Sendo as avenças autônomas e suscetíveis de análise isolada, sucessivas contratações não deslocam o termo inicial para a última avença, mantendo-se a contagem da prescrição a partir da assinatura de cada contrato. Conforme EREsp 1.974.375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ORION FLORES PASSINI** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 330/332, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 131, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃOREVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. DEMANDA FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, OPORTUNIDADE EM QUE SE TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA AVENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TRÊS CONTRATOS E DIREITO DE REVISÃO NO QUE SE REFERE À UMA AVENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 177/181, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 189 e 205 do CC/02. Sustentou, em síntese, que deve ser levada em consideração a assinatura do último contrato para fins de aferição da prescrição, não havendo falar em prescrição.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 223/235, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 237/248, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 256/272, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 330/332 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: i) incidência do enunciado sumular 518/STJ; e ii) conforme entendimento desta Corte, o termo inicial do prazo

Documento eletrônico VDA60049653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 756e49fc-4808-47ae-9a44-001a68cb217d

prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 336/347, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que o termo da prescrição é a assinatura do último contrato.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 352/358, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, no que se refere à ofensa ao enunciado da Súmula 286/STJ, não cabe a este Tribunal apreciá-la em recurso especial, uma vez que "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

2. Na espécie, a Corte local consignou (fls. 134/136, e-STJ):

> **Inicialmente, esclareço que em se tratando de ação de cunho revisional, vigora o prazo prescricional de dez anos, com base no art. 205 do diploma civil**. O cerne da questão está no fato de a pretensão nascer com a firmatura do contrato, quando o contratante teve ciência inequívoca de seus termos. Consigno que mesmo em havendo sucessivas renegociações, o termo inicial da prescrição - assinatura de cada contrato - não é alterado, pois possível a revisão de todas as avenças de forma isolada. **Diante de tais conclusões e no intuito de seguir o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adoto como termo inicial do prazo prescricional a data da assinatura do contrato, nos termos dos seguintes arestos**: [...] Portanto, **com base no posicionamento supra, mantenho o reconhecimento da prescrição em relação aos contratos nº 002524912005, 003054712006, e 004428812009, os quais foram firmados, respectivamente, em 07/03/2005, 16/03/2006 e 10/03/2009, já tendo decorrido o prazo de dez anos quando do ajuizamento da ação (05/11/2020). De outro modo, não se encontra prescrita a pretensão em relação ao contrato sob nº004704812012, firmado em 08/11/2012**. Assim, diante do reconhecimento da prescrição somente em relação a três contratos, tenho que procede em parte o recurso do autor para fins de determinar o retorno dos autos a origem para dar prosseguimento ao feito em relação ao contrato nº 004704812012, haja vista que o feito não está pronto para julgamento nesta instância.

Documento eletrônico VDA60049653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 756e49fc-4808-47ae-9a44-001a68cb217d

Consoante se extrai do excerto do acórdão recorrido, embora se verifique sucessivas renegociações, foi possível identificar os termos das avenças de forma isolada.

Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, **é a data da assinatura do contrato**, não havendo que se falar em termo inicial da assinatura da última avença, porquanto foi possível revisar os contratos de forma isolada (contratos nº 002524912005, 003054712006, e 004428812009, os quais foram firmados, respectivamente, em 07/03/2005, 16/03/2006 e 10/03/2009).

Ademais, verifica-se que os precedentes citados pela parte agravante têm como premissa a contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, **situação diversa do presente caso**, porquanto, como citado, os contratos celebrados são autônomos e sujeitos à análise de forma isolada.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.**
>
> **2. No caso, o eg. Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, uma vez que não haviam decorrido 10 (dez) anos entre o vencimento do contrato e o ajuizamento da ação, dissentindo, portanto, do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.888.677/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

Ademais, por maioria, a Segunda Seção decidiu que o termo inicial da prescrição decenal (art. 205 do Código Civil) nas ações de revisão de contrato bancário conta-se a partir da data de assinatura do contrato. (EREsp 1.974.375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60049653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 756e49fc-4808-47ae-9a44-001a68cb217d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.257.938 / RS

Número Registro: 2022/0378899-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50947781420208210001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORION FLORES PASSINI
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORION FLORES PASSINI
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

Documento eletrônico VDA60661725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 739352cb-81a6-45c7-afcc-7db908166ed6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 739352cb-81a6-45c7-afcc-7db908166ed6